



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	020
PROC.	278/2019
C.M.	

OFÍCIO/SJC Nº 0229/2019

Em 30 de julho de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O presente Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a redação dos seguintes dispositivos constantes do projeto original:

- 1) No inciso I do art. 2º, substituir a expressão “servidor público” por “empregado público”, haja vista vigorar, por força da Lei Complementar nº 02, de 28 de abril de 1992, o regime jurídico trabalhista no Município;
- 2) No § 3º do art. 4º, foi esclarecido que o contratado temporário estará dispensado de prestar o aviso prévio caso, na vigência do contrato temporário, seja convocado para a contratação definitiva;
- 3) No “caput” do art. 5º, foi esclarecido que somente será admissível uma única prorrogação da contratação temporária, a qual terá igualmente o prazo máximo de 6 (seis) meses.



FLS.	021
PROC.	278/2019
C.M.	50

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Quanto ao restante, estão mantidas integralmente as redações da parte dispositiva do projeto original, bem como os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a sua apresentação.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



FLS.	022
PROC.	276/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;

Página 3 de 9



FLS.	023
PROC.	278/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional;

e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores;

II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

a) vacância do cargo;

b) afastamento ou licença; e

c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

§ 1º Para os fins desta lei:

I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;

II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

§ 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos



FLS.	024
PROC.	278/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

§ 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.



FLS.	025
PROC.	278/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará, caso ocorra a convocação para a contratação definitiva no período de contratação temporária, o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração Direta.

Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por tempo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal

§ 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

§ 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e



FLS.	026
PROC.	270/2019
C.M.	5/1

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, no prazo de 2 (dois) anos a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	027
PROC.	278/2019
C.M.	

II – por iniciativa do contratado; e

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na Lei Municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;

II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;

III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;

IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	028
PROC.	278/2019
C.M.	10

V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015; e

VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	029
PROC.	278/2019
C.M.	

DESPACHOS

Processo nº 278/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 30 JUL 2019	Prazo para apreciação: 29 AGO 2019	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
Araraquara, 30 de julho de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____ 02 AGO. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



PARECER Nº

350 /2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019

Processo nº 278/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A iniciativa de projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos, é privativa do Prefeito (artigo 74, incisos I, III e V, da Lei Orgânica Municipal).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 AGO. 2019

Lucas Grecco
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	031
PROC.	278/2019
C.M.	

PARECER Nº 206 /2019

Processo nº 278/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 AGO. 2019

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



EMENDA Nº 001 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 220/2019

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019 a seguinte redação:

“Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.”

Sala de Reunião das Comissões, 13 AGO. 2019

[assinatura]
José Carlos Porsani

Aprovado
13 AGO. 2019
Araraquara, [assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 33
Proc. 278/19
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

371

/2019

Emenda nº 1 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019, da Prefeitura do Município de Araraquara, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Processo nº 278/2019

Iniciativa: Vereador José Carlos Porsani

Assunto: Confere nova redação ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019.

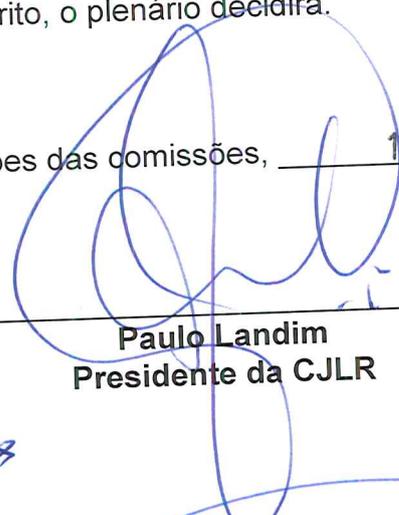
A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

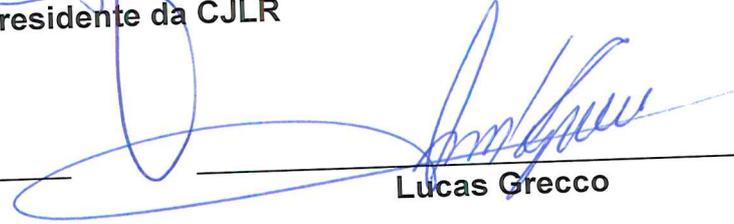
Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco

DESPACHOS

Processo nº 0278 /2019

Aprovado em única discussão e votação, com a(s) emenda(s) nº(s) 03. Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração da nova redação.

Araraquara, 13 AGO. 2019

[Assinatura]
Presidente



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 13 de agosto de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal direta, indireta e fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;
- d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional; ou
- e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores.

II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença; ou
- c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

§ 1º Para os fins desta lei:

I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

§ 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

§ 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.

§ 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará, caso ocorra a convocação para a contratação definitiva no período de contratação temporária, o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração direta.

Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por tempo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

§ 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e

III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou

III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei no prazo de 2 (dois) anos, a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 3938
Proc. 2381/2019
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado; ou
- III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na lei municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;
- II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;
- III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;
- IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;
- V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015; e
- VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 13 AGO. 2019

Aprovado

13 AGO. 2019

Araraquara, _____

Presidente

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



Folha	4039
Proc.	279/2019
Resp.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 262/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 220/2019

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal direta, indireta e fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença;
- c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;
- d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional;

ou

e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores.

II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

- a) vacância do cargo;
- b) afastamento ou licença; ou
- c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

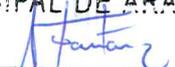
§ 1º Para os fins desta lei:

I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;

II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

§ 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

§ 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

§ 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.

§ 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará, caso ocorra a convocação para a contratação definitiva no período de contratação temporária, o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração direta.

Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por tempo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[assinatura]
Presidente

§ 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

- I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e
- III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou
- III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei no prazo de 2 (dois) anos, a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado; ou
- III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

§ 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[assinatura]
Presidente

§ 5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na lei municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;
- II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;
- III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;
- IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;
- V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015; e
- VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de
São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	4943
Proc.	278/2019
Resp.	[assinatura]

Ofício nº 126/2019-DL

Araraquara, 14 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

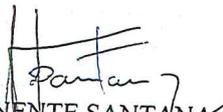
Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
261/2019	139/2019	Vereador Jéferson Yashuda	Denomina Rua Antonio de Camargo Mello via pública do Município.
262/2019	220/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.
263/2019	273/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.651, de 18 de julho de 2019, e dá outra providência.
264/2019	274/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
265/2019	275/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
266/2019	276/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
267/2019	277/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, e dá outras providências.
268/2019	278/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.
269/2019	279/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
270/2019	280/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, instituindo a obrigação de realização de avaliação psicológica para o provimento dos empregos públicos de agente de fiscalização, motorista socorrista e de diretor de escola.
271/2019	Compl. 004/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Estabelece e regula a tipologia intitulada Conjunto Residencial de Interesse Social (Cris), categoria de Habitação Multifamiliar Horizontal, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

